

**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
CONSULTORIA JURÍDICA**

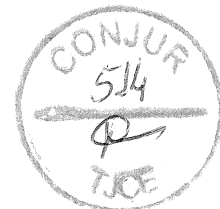
**Processo nº 8506497-96.2017.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa ENERGY TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 16/2016, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa QUALES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME vencedora do referido certame.

**PARECER**

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa ENERGY TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 16/2016, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa QUALES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME vencedora do referido certame.

Assevera a recorrente, em apertada síntese, que os documentos de habilitação apresentados pela licitante vencedora não atendem às especificações técnicas do edital da licitação, razão por que deve ela ser desclassificada.



Em suas contrarrazões, a recorrida pugnou pelo improvimento do recurso, afirmando ter cumprido, no caso, todas as exigências habilitatórias previstas.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, por seu turno, manifestou-se, preliminarmente, pela admissibilidade do recurso, e, no mérito, opinou pelo seu improvimento, encampando posicionamento da área técnica.

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa ENERGY TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., por entendermos que se encontram preenchidos, na hipótese vertente, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

Superada essa questão, e passando ao exame do mérito, extrai-se que a Secretaria de Tecnologia da Informação do TJ/CE, ao reexaminar a documentação habilitatória apresentada pela empresa QUALES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME, declarou sua plena conformidade com o edital, *in verbis*:

*Em relação ao **RECURSO** enviado a esta Secretaria no dia 04/10/2017 pela empresa Energy Telecom Comércio e Serviços Ltda. sobre o Pregão Eletrônico nº 16/2017, temos a informar que:*

**ITEM 3.1: NÃO ATENDIMENTO AO REQUISITO DE SUPORTE DE SPANNING-TREE (802.1D)**

**RESPOSTA:** *Em relação a este item, o edital está claro no item 4.2.6.18 do Termo de Referência em que pede que “cada equipamento deverá **SUPORTAR** Spanning-Tree – STP (802.1d) e não **IMPLEMENTAR** como está descrito na peça de Recurso apresentado (pág. 363). Como pode ser visto na documentação do fabricante a solução ofertada **SUPORTA** STP (<https://support.citrix.com/article/CTX112341> – ANEXO I). O que a documentação informa é que, caso as portas estejam em um estado específico (LISTENING OR LEARNING) a recomendação é a desativação do STP. Também pode ser observado na documentação que neste caso podemos ativar o Rapid Spanning Tree Protocol 802.1w (RSTP) que é a evolução do STP para resolver o problema.*

*Devido ao exposto entendemos que a solução ofertada atende ao item questionado no recurso.*

**ITEM 3.2: NÃO COMPROVAÇÃO DE IMPLEMENTAÇÃO DA PERSISTÊNCIA DA SESSÃO**



*RESPOSTA: Em relação ao item 4.2.8.5 do Termo de Referência em que o requisito pede que a solução deve implementar persistência por cookie, por endereço IP destino, por endereço IP origem, por sessão SSL, analisando a URL acessada e analisando qualquer parâmetro no header HTTP. Através da documentação do próprio fabricante disponível na internet (<https://docs.citrix.com/en-us/netscaler/12/getting-started-with-netscaler/load-balancing/configure-persistence-settings.html> – Choosing and Configure Settings – ANEXO II), em que antes mesmo do Recurso apresentado, a equipe técnica desta Secretaria já havia comprovado que a solução apresentada **ATENDE** aos itens questionados, que sejam persistência por endereço IP destino, analisando a URL acessada e analisando qualquer parâmetro do header HTTP.*

*Devido ao exposto entendemos que a solução ofertada **ATENDE** ao item questionado no recurso.*

**ITEM 3.3: NÃO COMPROVAÇÃO AO REQUISITO “IMPLEMENTAR DHCP”**

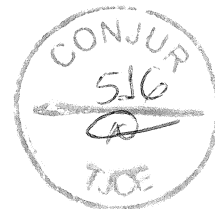
*RESPOSTA: Em relação ao item 4.2.16.5 do Termo de Referência em que o requisito pede que a solução deve implementar DHCP. Antes mesmo do pregão ser realizado, houve um questionamento sobre este item e foi informado que a solução ofertada deveria implementar DHCP server ou DHCP client ou DHCP relay. Através da documentação do próprio fabricante disponível na internet (<https://support.citrix.com/article/CTX217323> – How to Configure NetScaler as DHCP Relay Helper – Anexo III), podemos observar que a solução apresentada **IMPLEMENTA DHCP RELAY**.*

*Devido ao exposto entendemos que a solução ofertada atende ao item questionado no recurso.*

*Portanto, a equipe técnica desta Secretaria reforça que a solução apresentada pela licitante **ATENDE** a todos os requisitos técnicos solicitados no pregão. (Grifos no original).*

Ora, não tendo esta Consultoria Jurídica conhecimento na área de tecnologia da informação, presume-se aqui a higidez do posicionamento da área técnica, no sentido de que a empresa **QUALES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME** reúne todas as condições técnicas exigidas no edital da licitação, não sendo, pois, absolutamente, o caso de desclassificá-la nesta oportunidade.

Fortes em tais razões, somos pelo conhecimento do recurso administrativo interposto pela empresa **ENERGY TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade necessários para tanto, e, no mérito, pelo seu improvimento, com a consequente manutenção *in totum* da decisão exarada pela Comissão Permanente de Licitação do




TJ/CE, que considerou a empresa QUALES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME vencedora do Pregão Eletrônico nº 16/2016.

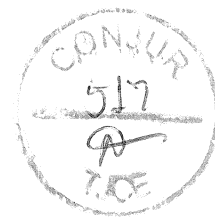
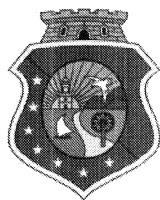
É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 18 de outubro de 2017

  
Alexandre Diogo de Saboya Cruz  
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.

  
Francisco Rolim de Moraes Junior  
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**Processo nº 8506497-96.2017.8.06.0000**

**Assunto:** Recurso administrativo interposto pela empresa ENERGY TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., participante do Pregão Eletrônico nº 16/2016, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação que declarou a empresa QUALES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME vencedora do referido certame.

R.h.

Aprovo o parecer, que desta decisão passa a ser integrante.

Conheço, por conseguinte, do recurso interposto pela empresa ENERGY TELECOM COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., porque preenchidos todos os requisitos de admissibilidade, mas, no mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, devendo permanecer inalterada a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que declarou a empresa QUALES TECNOLOGIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. ME vencedora do referido certame licitatório.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 18 de outubro de 2017

  
**Desembargador FRANCISCO GLADYSON PONTES**  
**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará**